



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º _____

Goiânia,

RESOLUÇÃO nº 12/90.

DECLARA CADA ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA/GO
EQUIPARADA A MUNICÍPIO.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe confere o art. 28, parágrafo único, da Resolução 10.785/80-T.S.E., c/c o art. 22, § 1º, da Lei 5.682/71, resolve:

Art. 1º - Cada Zona Eleitoral de Goiânia-GO fica equiparada a Município para efeito de organização partidária.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL E
LEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos treze dias do
mês de março de hum mil, novecentos e noventa (13/03/1990).

Des. JUAREZ TÁVORA DE AZERÊDO COUTINHO
Presidente

Des. PEDRO SOARES CORREIA

Juiz NOÉ GONÇALVES FERREIRA

Doutor GERALDO GONÇALVES DA COSTA

Juiz JOSÉ PEREIRA DE SOUZA REIS

Juiz JOÃO VILHENA FAGUNDES

Procurador Regional Eleitoral.

02 (41)

Exmº Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - T.R.E - Go.

Assunto: Requerimento de Deliberação, VIA RESOLUÇÃO DO T.R.E-GO,
SOBRE A EQUIPARAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DE GOIÂNIA-GO
A MUNICÍPIOS PARA EFEITO DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA (Pá-
ragrafo único do art. 28 - Resolução nº 10.785/80 do
T.S.E. e § 1º do Art. 22 da Lei Orgânica dos Partidos
Políticos, Lei 5.682, 21.07.71).

A. distribua-se
13.9.90
J. C. S. M.

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
PROTO-LO	
Nº de Ordem	Fls. 161
Data 12/09/90	Hs. 15:00
Responsável	

O DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GOIÁS, por seu Delegado junto a essa Egrégia Corte, vem a presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei nº 5.682/71 e especialmente no artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 10.785/80, de 15.02.80 - T.S.E, REQUERER, em caráter de urgência, a DELIBERAÇÃO desse Egrégio T.R.E.-Go, via edição de RESOLUÇÃO, sobre a equiparação das 08 (oito) Zonas Eleitorais de Goiânia-Go, a MUNICÍPIOS para efeito de organização partidária, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I-) O Município de Goiânia-Go, inclusive para a fixação do número de vereadores da atual legislatura foi reconhecido pela Justiça Eleitoral com "POPULAÇÃO SUPERIOR A HUM MILHÃO DE HABITANTES".

II-) E como é do conhecimento dessa Egrégia Corte, o PMDB marcou as suas convenções municipais ordinárias para o próximo dia 25 de março do corrente; e, em Goiás, na com-

petência judicante do T.R.E.-Go; o município de Goiânia, para efeito de organização partidária, assume característica diversa' dos demais municípios Goianos, o qual depende de deliberação do T.R.E.-Go, para realização de convenções municipais dos Partidos Políticos; conforme determina a Legislação vigente:

- LEI Nº 5.682/71

Artigo 22 - ...

.....
§ 1º - Em Estado ou Território não subdivididos em municípios e EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE HUM MILHÃO DE HABITANTES, CADA UNIDADE ADMINISTRATIVA OU ZONA ELEITORAL SERÁ EQUIPARADA A MUNICÍPIO, PARA EFEITO DE ORGANIZAÇÃO PARTIDARIA. (os destaques são nossos)

- RESOLUÇÃO Nº 10.785/80 - T.S.E.

Artigo 28 - ...

Parágrafo Único - Em cada Estado ou Território não subdivididos, em Municípios, e EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE UM MILHÃO DE HABITANTES, CADA UNIDADE ADMINISTRATIVA, OU ZONA ELEITORAL, CONFORME DELIBERAÇÃO DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SERÁ EQUIPARADA A MUNICÍPIO PARA EFEITO DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA (Lei nº 5.682, Artigo 22 § 1º).

III-) Destarte Eméritos Juízes, é imperativo que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, cumprindo as determinações legais supra citadas, DELIBERE, VIA RESOLUÇÃO, sobre a EQUIPARAÇÃO em epígrafe, para que os Partidos Políticos realizem as suas convenções Municipais no município de Goiânia-Go, sob a égide da Resolução que deverá ser editada pelo T.R.E.-Go;

IV-) Inclusive, vale salientar que se essa Egrégia Corte vier a deliberar "PELA EQUIPARAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DE GOIÂNIA-GO A MUNICÍPIO PARA EFEITO DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA", sob pena de nulidades irremediáveis nas convenções partidárias neste município, deverá basicamente NORMATIZAR NA RESOLUÇÃO ora requerida; as seguintes questões basilares:

A-) A competência legal para os partidos 'designarem, via Comissão Executiva Municipal do Diretório Metropolitano do Partido ou via Comissão Executiva Regional, as COMISSÕES PROVISÓRIAS ZONAIS de Goiânia-Go;

B-) A extinção ou continuidade da existência legal dos Diretórios Metropolitanos no Município com mais de um milhão de habitantes ou seja Goiânia-Go; que foram eleitos ' para um mandato de dois anos (no caso de PMDB metropolitano o mandato expira no dia 25 de março do corrente);

C-) Os convencionais que constituirão as Convenções Municipais para escolha dos Candidatos a cargos eletivos (Prefeito e Vereadores) após a eleição dos Diretórios Zonais dos Partidos, e o número de Delegados à Convenção Regional por Diretório Zonal de Goiânia.

Face ao que, requer a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a edição da competente RESOLUÇÃO para normatizar a questão em epígrafe, a qual, insofismavelmente, é da competência do T.R.E-Go, a deliberação ora requerida.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Goiânia, 09 de fevereiro de 1.990.


DALMY ALVES DE FARIA
Delegado do PMDB Regional
no T.R.E-Go.
DALMY DE FARIA
Advogado-OAB GO 4227

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de 02
 de 1990 me foram entregues os autos e
 para constar lavrei o presente termo.
 Eu [assinatura]

T.R.E. - GO.

Fl. 056**DISTRIBUIÇÃO**

[assinatura] Juiz José
[assinatura] Maria Fagundes
15 02 90
[assinatura]

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de 02
 de 1990 me foram entregues os autos e
 para constar lavrei o presente termo.
 Eu [assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de 02
 de 1990 faço estes autos conclusos ao
 Exmo. Sr. [assinatura] Relator
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Eu [assinatura]

Vista à Doutra P.R.E.

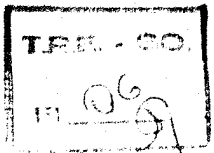
6NA, 15/02/90

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de 02
 de 1990 me foram entregues estes autos
 e para constar lavrei o presente termo.
 Eu [assinatura]

VISTA

Ao(s) 16 dia(s) do mês 02
 de 1990 faço ESTES AUTOS
 COM VISTA ao Exmo. Sr. Dr. Procurador
 Regional Eleitoral. Do que para constar,
 lavrei este termo. Eu, [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER Nº 23/90

PROCESSO Nº 21/90

DIVERSOS

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Requerido: EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Sr. Relator:

1. O Sr. Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em Goiás, formula pedido de deliberação deste Tribunal sobre a equiparação das Zonas Eleitorais de Goiânia - GO. a Municípios, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682/71, e art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80 do TSE, e ainda sobre:

a) a competência para designar comissões provisionais zonais;

b) a extinção do Diretório Municipal de Goiânia e dos mandatos dos respectivos membros;

c) a constituição das Convenções Municipais para escolha dos cargos eletivos municipais após a eleição dos Diretórios Zonais e o número dos Delegados à Convenção Regional.

Alcides



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2. A Constituição da República, ao estabelecer sobre os Partidos Políticos dispõe:

" É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (art. 17, § 1º).

A importância do partido político na vida nacional levou o legislador, umas vezes mais, outras menos, a estabelecer um sistema de controle sobre sua estrutura, seu programa e suas atividades.

No vigente ordenamento constitucional percebe-se a preocupação do legislador em reduzir esse controle ao mínimo indispensável. Assim é que, nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio da autonomia partidária, que é uma conquista sem precedentes, leva à conclusão que a lei tem muito pouco a fazer em matéria de estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos. E assim continua:

" Estes podem estabelecer os órgãos internos que lhe aprouverem. Podem estabelecer as regras que quiserem sobre seu funcionamento. Podem escolher o sistema que melhor lhes parecer para a designação de seus candidatos: convenção mediante delegados eleitos apenas para o ato, ou commandatos, escolha de candidatos mediante votação de militância. Podem estabelecer os requisitos que entenderem sobre filiação e militância. Podem disciplinar do melhor modo, o seu juízo, seus órgãos dirigentes. Podem determinar o tempo que julgarem mais apropriado para a duração do mandato de seus dirigentes" (In Curso de Direito Constitucional

MCass



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Positivo, 5ª Ed., pág. 348/349).

Se assim desejou o legislador constituinte, sérias dúvidas surgem sobre a vigência da legislação infraconstitucional que regula a organização partidária, como é o caso do art. 22 da Lei 5.682/71, invocado no pedido.

Realmente, ao dispor a forma de organização dos partidos nas entidades menores da Federação, estabelecendo a criação de diretórios municipais ou zonais, conforme o caso, tal dispositivo teria invadido esfera reservada, hoje, à sua autonomia, entrando em conflito com o texto constitucional.

A sucessão de uma ordem constitucional por outra provoca, necessariamente, a análise entre o direito ordinário anterior, segundo o fenômeno da recepção, que torna subsistentes as normas infraconstitucionais materialmente compatíveis com a nova Constituição e revoga aquelas que não o são.

Nesse sentido é nossa doutrina e jurisprudência:

"As normas contrárias à Constituição não são recepcionadas, mesmo que sejam contrárias apenas a normas programáticas e não ofendam a nenhuma preceptiva" (In Jorge Miranda, Apud Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 115).

"... a lei ordinária anterior, ainda que em choque com a constituição vigente quando de sua promulgação, ou está em conformidade com a constituição atual, e, portanto não está em desarmonia com a ordem jurídica vigente, ou se encontra revogada pela constituição em vigor, se com

W. A. A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ela é também incompatível..." (RTJ vol. 95, pág. 999, Relator Ministro Moreira Alves).

Dessa forma, adotando-se a interpretação preconizada por JOSÉ AFONSO DA SILVA ao texto do art. 17, § 1º, da Constituição da República, não se pode negar que o art. 22 da Lei nº 5.682/71 importa em invasão da esfera de autonomia dos partidos políticos, encontrando-se revogado pelo texto MAIOR, devendo, em consequência organizarem-se eles (os partidos políticos) na forma que melhor lhes aprouver, desde que dentro dos limites traçados na Constituição.

3. É certo, contudo, que o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo à Consulta nº 9.784-DF, assim se posicionou:

" PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO. CE , art. 17. Lei nº 5.682/71 (LOPP)

1. O artigo 17 da Constituição Federal de 5/10/88 é auto aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para a aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

3. O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º ao 13º da LOPP.

Data do julgamento: 28 de fevereiro de 1988

Protocolo nº 9.795/88" - DJU 9/5/89, pag 7498.

4. Deliberando este Colendo Tribunal em aplicar a legislação mencionada, merecerá o pedido formulado pelo Sr. Delegado do PMDB ser acolhido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

De fato, dispondo este Colendo Tribunal de elementos fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dando conta que o Município de Goiânia possui mais de um milhão de habitantes, é de se aplicar o art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682/71 e art. 28, parágrafo único da Resolução nº 10.785/80 do TSE, declarando-se que as oito Zonas Eleitorais equiparam-se a Municípios para efeito de organização partidária.

Em consequência, é de se declarar a extinção dos Diretórios Municipais dos diversos Partidos, no Município de Goiânia - GO, com o cancelamento dos registros a eles relativos.

Quanto ao pedido de normatização contido no item IV do requerimento, afigura-se-nos como autêntica consulta sobre as diversas consequências advindas da equiparação aqui tratada. Se assim é, não merece ser conhecido vez que, referindo-se a caso concreto, encontra obstáculo na norma contida no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Em caso, entretanto de prevalecer o entendimento de que a matéria pertence à competência deliberativa deste Tribunal, esta Procuradoria assim se posiciona, seguindo a ordem contida no requerimento inicial:

a) com a extinção dos Diretórios Municipais dos diversos Partidos, em Goiânia, em consequência da declaração de equiparação das Zonas Eleitorais a Municípios, caberá à Comissão Executiva Regional designar a Comissão Diretora Zonal Provisória, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21 de outubro de 1971;

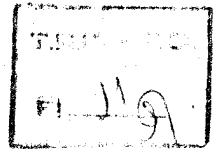
b) com a declaração de extinção dos Diretórios Municipais, extintos estarão, também, os mandatos de seus membros;

c) constituem a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos Municipais os mem-

me Jan



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

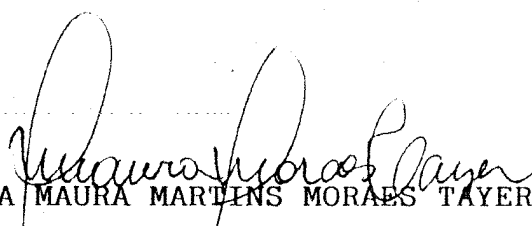


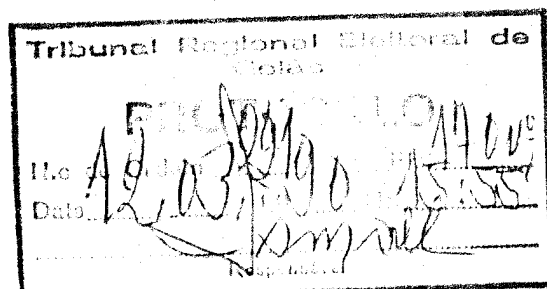
bro indicados no art. 61, parágrafo único, ou seja, os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município e os Delegados dos Diretórios das Zonas Eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma do art. 40 da Lei nº 5.682/71.

A respeito dos delegados às Convenções Municipal e Regional para a escolha dos candidatos a cargos eletivos, determina o art. 40, § 2º, que cada Município (ou Zona Eleitoral, no caso) terá direito a mais um (1) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados. Em 1986, ano das últimas eleições, ainda não havia sido criadas as 133ª, 134ª, 135ª e 136ª Zonais Eleitorais de Goiânia. À min-
gua de disposição legal, a solução será, sem dúvida, conside-
rar-se para o fim indicado, o número de votos de legenda ob-
tidos nas últimas eleições proporcionais, ou seja, para elei-
ção de vereadores, em 1988.

É o parecer.

Goiânia, 09 de março de 1990.


MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
PROCUADORA REGIONAL ELEITORAL



ASSUNTO: REITERA URGÊNCIA NO JULGAMENTO SOBRE EQUIPARAÇÃO DAS
ZONAS ELEITORAIS DE GOIÂNIA - GO.

- JUSTIFICATIVAS -
- CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PMDB -
(GOIÂNIA-GO)

DIA 25/MARÇO/90:

- Últimos prazos para a prática de atos legais da convenção '
(Registro de Chapas, Edital de convocação e Ofício solici-
tando a presença do observador da Justiça Eleitoral)

- 1-) REGISTRO DE CHAPAS: - 10 (dez) dias antes da convenção '
(Art. 3º, Lei 6.957/81)
- último prazo: 15/MARÇO/90 (quinta-feira)
- 2-) EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO - 08 (oito) dias da Con-
venção (Art. 34, I da Lei Orgânica dos Partidos Políticos,
- último prazo: 17/MARÇO/90 (sábado)
- 3-) OFÍCIO AO JUÍZ ELEITORAL SOLICITANDO A PRESENÇA DO OBSER-
VADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS '
DA CONVENÇÃO - 08 (oito) dias de antecedência (Art. 40,
53º - Resolução 10.785-TSE)
- último prazo: 17/MARÇO/90 (sábado)

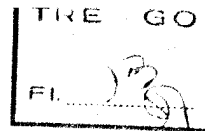
OBS: - A-) Estes Atos que antecedem a Con-
venção Municipal, se não forem
praticados dentro dos prazos le-
gais, causa nulidade absoluta da
Convenção;

B-) Se o T.R.E-GO, não julgar o re-
querimento de deliberação sobre
a equiparação da Zonas Eleito-
rais de Goiânia, a municípios pa-
ra efeito de organização partidá-
ria, "ATÉ A PRÓXIMA TERÇA-FEIRA"
(13/MARÇO/90) "Estará inviabili-
zado a Convenção Municipal do
PMDB de Goiânia-GO.

Goiânia, 09 de MARÇO de 1.990.



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO



N.º _____

Goiânia,

PROCESSO nº 21/90

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO P.M.D.B.

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-GOIÁS

ASSUNTO: EQUIPARAÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS A MUNICÍPIOS

EMENTA:

PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 10.785/80 - T.S.E., C/C O ARTIGO 22, § 1º, DA LEI 5.682/71, DECLARA-SE CADA ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA/GO EQUIPARADA A MUNICÍPIO, TUDO MEDIANTE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. PEDIDO ACOLHIDO.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, acolher, em parte, o pedido para declarar a equiparação perseguida mediante Resolução, vencidos o Relator e o Desembargador Pedro Soares Correia, que deferiam o pedido em sua amplitude.

SALA DAS SESÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em Goiânia, aos treze dias do mês de março de hum mil, novecentos e noventa (13.03.90).

Des. JUAREZ TÁVORA DE AZERÊDO COUTINHO
Presidente

Juiz JOÃO VIEIRA FAGUNDES
Relator

FUI PRESENTE:

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Proc. nº 21/90

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO P.M.D.B.

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO: Equiparação de Zonas Eleitorais a Municípios

RELATÓRIO

Senhor Presidente - O Diretório Regional do P.M.D.B., por seu Delegado, requer a este Tribunal de liberação acerca da equiparação das Zonas Eleitorais de Goiânia/GO a Municípios para efeito de organização partidária.

O fato de Goiânia possuir população superior a um milhão de habitantes ensejaria a pleiteada equiparação, por força do art. 28, § único, da Res.10.785/80-T.S.E., c/c o art. 22, § 1º, da Lei 5.682/71.

O autor pede ainda que se edite resolução a respeito, inclusive quanto às consequências jurídicas da equiparação.

Com vista, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, através de brilhante parecer, lembra que o art. 17, § 1º, da C. F. assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, mas pondera que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que os dispositivos da LOPP são compatíveis com aludido preceito constitucional.

No tocante à equiparação perseguida, opina favoravelmente. Quanto à declaração das consequências jurídicas da equiparação, a douta Procuradoria entende que seria incabível, sob o argumento de que se cuidaria de caso concreto. Entretanto, aduz que, se for outro o entendimento deste Tribunal, devem ser declaradas as consequências jurídicas, inclusive indicando critérios que poderiam ser estabelecidos.

É o relatório

15
21

Proc. nº 21/90

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO P.M.D.B.

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO: Equiparação de Zonas Eleitorais a Municípios

V O T O

Senhor Presidente - A ementa que assenta a compatibilidade do art. 17 da C.F. com a LOPP, invocada no parecer, é do teor seguinte:

" PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO. CF, art. 17. Lei nº 5.682/71 (LOPP)

1. O artigo 17 da Constituição Federal de 5/10/88 é auto aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para a aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

3. O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º ao 13º da LOPP.

Data do julgamento: 28 de fevereiro de 1988

Protocolo nº 9.795/88" - DJU 9/5/89, pag. 7498.

Partindo desse precedente jurisprudencial, a douta Procuradoria conclui pela aplicabilidade do art. 28, § único, da Res. 10.785/80, c/c o art. 22, § 1º, da LOPP, opinando pela equiparação perseguida. Nesse aspecto, é esse o teor do parecer:

"De fato, dispondo este Colendo Tribunal de elementos fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dando conta que o Município de Goiânia possui mais de um milhão de habitantes, é de se aplicar o art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682/71 e art. 28, parágrafo único da Resolução nº 10.785/80 do TSE, declarando-se que as oito Zo -

Em consequência, é de se declarar a extinção dos Diretórios Municipais dos diversos Partidos, no Município de Goiânia-GO, com o cancelamento dos registros a eles relativos."

No que tange às consequências jurídicas da equiparação, diz a douda Procuradoria:

"Quanto ao pedido de normatização contido no item IV do requerimento, afigura-se-nos como autêntica consulta sobre as diversas consequências advindas da equiparação aqui trātada. Se assim é, não merece ser conhecido vez que, referindo-se a caso concreto, en - contra obstáculo na norma contida no art.30, VIII, do Código Eleitoral.

Em caso, entretanto de prevalecer o entendi - mento de que a matéria pertence à competên-cia deliberativa deste Tribunal, esta Pro - curadoria assim se posiciona, seguindo a or - dem contida no requerimento inicial:

a) com a extinção dos Diretórios Municipais dos diversos Partidos, em Goiânia, em consequência da declaração de equiparação das Zonas Eleitorais a Municípios, caberá à Comissão Executiva Regional designar a Comissão Diretora Zonal Provisória, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21 de ou - tubro de 1971;

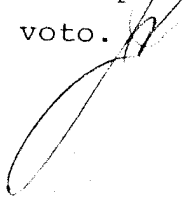
b) com a declaração de extinção dos Diretórios Municipais, extintos estarão, também, os mandatos de seus membros;

c) constituem a Convenção Municipal para es - colha dos candidatos a cargos eletivos Municipais os membros indicados no art. 61, pa - rágrafo único, ou seja, os Vereadores, Depu - tados e Senadores com domicílio eleitoral no Município e os Delegados dos Diretórios das Zonas Eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma do art. 40 da Lei nº 5.682/71.

A respeito dos delegados às Convenções Municipal e Regional para a escolha dos candidatos a cargos eletivos, determina o art. 40, § 2º, que cada Município (ou Zona Eleito - ral, no caso) terá direito a mais de um (1) delegado para cada 2.500 (dois mil e qui - nhentos) votos de legenda obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados. Em 1986, a - no das últimas eleições, ainda não havia si - do criadas as 133ª, 134ª, 135ª e 136ª Zonas Eleitorais de Goiânia. À mingua de disposi - ção legal, a solução será, sem dúvida, con - siderar-se para o fim indicado, o número de votos de legenda obtidos nas últimas elei - ções proporcionais, ou seja, para eleição

No que concerne ao óbice do alegado caso concreto, entendo que ele inexistiria porque a deliberação pleiteada seria feita em caráter genérico e aproveitará não só ao P.M.D.B., como também aos demais partidos, que teriam critérios a serem seguidos e não ficariam desorientados. Por conseguinte, sou favorável à deliberação inclusive quanto às consequências jurídicas da equiparação.

Quanto aos critérios a serem traçados por este Tribunal, sou pela adoção, mediante Resolução, dos indicados pelo douto parecer, que adoto como razão de decidir. É o voto.





ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º 27/90

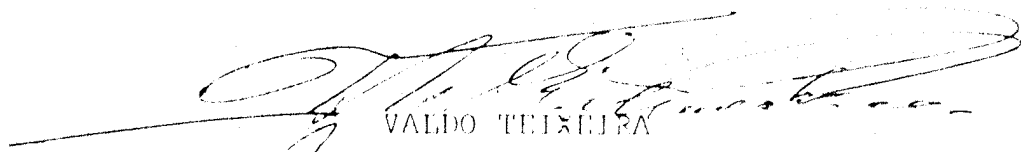
Goiânia, 21/03/1990.

Ilustríssimo Senhor
Superintendente do CERNE
GOIÂNIA - GOIÁS

Senhor Superintendente,

Encaminho a V.Sa., para publicação no
"DIÁRIO DA JUSTIÇA", em anexo, cópia do acórdão proferido por
este Tribunal, no Processo nº 21/90, e Resolução de nº 12/90.

Cordiais Saudações,


VALDO TEIXEIRA
Diretor Geral